



PROTOCOLO: **7529-9/2017 – CONCLUSIVO**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSELHEIRO: ISAIAS LOPES DA CUNHA

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Juara, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença (Doc nº 190319/2018).

Após devidamente citada a Prefeita Municipal não apresentou suas manifestações de defesa, dessa forma não houve apresentação de argumentos ou documentos que pudessem alterar a conclusão preliminar apresentada pelo Auditor, mantendo-se todas as irregularidades, conforme descrição a seguir:

LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



2.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 90.844,83, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

3.2) Saldo deficitário no valor de R\$ 2.930.925,03 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais, referente ao 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 13.217.505,38 de indisponibilidade financeira, para saldar restos a pagar, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15, 18, 22, 23, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar



6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) A Chefe do Executivo Municipal de Juara encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.
- Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

Considerando a ausência de manifestação de defesa da Prefeita Municipal e as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela manutenção de todas as irregularidades apresentadas e encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 23 de novembro de 2018.

(Assinatura Digital)
Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo